



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2023 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), estabelecendo um prazo de 20 (vinte) dias para a preservação dos registros de radiodifusão para emissoras comunitárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/05/2023 14:02:28.077 - MESA

PL n.2719/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), estabelecendo um prazo de 20 (vinte) dias para a preservação dos registros de radiodifusão para emissoras comunitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverão manter em arquivo as gravações de toda a sua programação diária irradiada, pelo período de 20 (vinte) dias após sua transmissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que trago à apreciação desta Casa tem o propósito de modificar a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), estabelecendo um prazo de 20 (vinte) dias para a conservação dos registros de radiodifusão transmitidos pelas emissoras comunitárias. Seu objetivo é fortalecer a transparência e o acesso à informação nas rádios comunitárias do Brasil.

Não há dúvida sobre o papel fundamental que as rádios comunitárias desempenham, em seu propósito educativo, artístico e cultural, e a guarda de registros democratiza o acesso à informação ao possibilitar visitar programações já irradiadas. Além disso, esta proposta fortalece a responsabilidade das rádios comunitárias em relação à integridade das informações que transmitem, considerando sua importante função social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Esta iniciativa está alinhada com as tendências globais que destacam a importância da verificação de fatos e beneficia as emissoras que respeitam a legislação, na medida em que contribui com o conjunto probatório disponível para a defesa de seus direitos e interesses.

Trata-se de medida fundamental para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos, bem como a defesa da liberdade de imprensa, permitindo a comprovação de qualquer possível ato ilícito, uma vez que a proposta visa garantir a produção de provas, em procedimentos administrativos ou judiciais, sobre o conteúdo difundido na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Além disso, o controle social das emissoras é fortalecido, verificando-se a observância das normas legais a que estão sujeitas, essencial para a promoção de uma comunicação ética e responsável. Trata-se de aspecto importante, sobretudo, para averiguar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, pelas emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Em virtude do avanço tecnológico, o armazenamento das gravações em dispositivos eletrônicos é uma prática viável, com baixo custo e grande capacidade, permitindo que as emissoras cumpram a obrigação de preservação dos registros pelo prazo estipulado.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.612, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998
Asrt.21-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19:9612>

FIM DO DOCUMENTO